

Acórdão: 16.603/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113884-21
Impugnante: Fri Sol Frigorífico Sol Nascente Ltda.
Autuada: M. W. Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva (Coob.)/Outro
PTA/AI: 02.000207228-65
CNPJ: 05.149.825/0001-96
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – As notas fiscais que acompanhavam as mercadorias continham informações que não correspondiam à real operação realizada, sendo portanto inidôneas nos termos do artigo 134, II do RICMS/02. Resta comprovado nos autos que as mercadorias se destinavam a pessoa diversa da constante das notas fiscais, além do que, havia divergência entre as mercadorias descritas em uma das notas fiscais e as efetivamente transportadas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 31/03/2004, desacobertas de documentação fiscal, visto que as notas fiscais nº 26021 e 26022, emitidas pelo Coobrigado em 30/03/2004 e destinadas à empresa Cristal Frigo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. foram consideradas inidôneas (art. 134, II do RICMS/02), por não corresponderem à operação efetivamente realizada, uma vez que as mercadorias estavam sendo destinadas ao Frigorífico Perrela (incorporado pelo Frigorífico Meireles Ltda.), conforme se verificou nos documentos encontrados no interior do veículo transportador. Além disto, em relação à nota fiscal nº 26021, constatou-se divergências em relação às mercadorias e suas quantidades. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/83.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem fiscal, em 31/03/2004, foram apresentadas as notas fiscais nº 26021 e 26022 (fls. 08/09), emitidas em 30/03/2004, pela Coobrigada, Fri Sol Frigorífico Sol Nascente Ltda., estabelecida em Inhumas/GO, considerada inidônea pelo Fisco, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, em razão dos seguintes elementos:

- as mercadorias não se destinavam à empresa consignada nas notas fiscais (Cristal Frigo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.), mas ao Frigorífico Perrela, incorporado pelo Frigorífico Meireles Ltda.), conforme documentos de Abate (fls. 12/20) que informam a data, o local, a quantidade e qualidade dos animais abatidos e o comprador das mercadorias.

- as mercadorias descritas na nota fiscal nº 26021 (14.472 kg de vaca) divergiam das mercadorias efetivamente transportadas (13.547 kg de boi e vaca).

Aduz a Impugnante que o trabalho fiscal está permeado de subjetividade e que o relatório do Auto de Infração carece de consistência. Acrescenta que ocorreram atos de coação e imposição, além de ter sido defeituosa a conferência das mercadorias e a eleição dos responsáveis.

Sem razão a Impugnante. O Auto de Infração contém todos os elementos descritos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, dentre eles a citação dos dispositivos legais infringidos e dos que cominam penalidade, valor total devido, discriminado por tributo ou multa, etc. O relatório do Auto de Infração é bastante claro quanto aos fatos que levaram o Fisco a considerar inidôneos os documentos fiscais e também quanto às consequências de tal ato.

Quanto à conferência das mercadorias, apesar da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 22) não ter sido assinada pelo motorista ou representantes dos Sujeitos Passivos, é fácil verificar que a relação de mercadorias (quantidade e qualidade) nela descrita é idêntica àquela constante dos documentos de abate, fls. 12/20). Ademais, o Termo de Apreensão e Depósito – TAD, fl. 02, apresenta relação de mercadorias idênticas à relação constante da Contagem Física e foi assinado pelo representante legal do Frigorífico Meireles Ltda., Sr. Ivan Costa Sander (fl. 30).

Além de demonstrar que a relação de mercadorias elaborada pelo Fisco está correta, comprova também que as mercadorias efetivamente se destinavam ao Frigorífico Perrela (atual Frigorífico Meireles Ltda.) e não ao destinatário citado nos documentos fiscais.

No que se refere à conduta dos fiscais autuantes, não há qualquer prova de ocorrência de coação ou imposição, como alegado pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tocante ao mérito das exigências fiscais, fácil concluir que as notas fiscais nº 26021 e 26022 efetivamente não se prestavam a acobertar as mercadorias interceptadas pelo Fisco, pois contêm informações que divergem da real operação praticada.

A Impugnante, em sua peça de defesa, não explica a origem dos documentos de abate nos quais se baseou o Fisco para concluir que o destinatário citado nas notas fiscais não era real, tampouco explica a divergência de mercadorias verificada em relação à nota fiscal nº 26021.

Assim, frente às divergências verificadas, as notas fiscais nº 26021 e 26022, que acompanhavam as mercadorias, são inidôneas nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, pois contêm informações que não correspondem à real operação.

Neste caso, a movimentação de mercadorias é considerada desacobertada, para todos os efeitos (art. 149, inciso I do RICMS/02) e o imposto é devido a Minas Gerais, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea b da Lei Complementar 87/96.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) consubstanciadas no Auto de Infração.

Relativamente a estas parcelas, o rol de sujeitos passivos eleitos pelo Fisco está correto. A empresa emitente do documento fiscal inidôneo, em razão do disposto no artigo 121 do CTN e o transportador, a teor do art. 21, inciso II, alínea d, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 04/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora